



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.508/92-19

Recurso nº: 104.168 - IRPJ - EX.: de 1987
ACÓRDÃO Nº: 104-10.466
Recorrente: NEWTON MOREIRA & CIA. LTDA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

R E L A T Ó R I O

Recorre NEWTON MOREIRA & CIA. LTDA, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, que, julgou procedente a ação fiscal representada pelo Auto de Infração de fls. 36, datado de 31.03.92, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1987, ano-base de 1986, através do qual foi constituído crédito tributário no valor total correspondente a 34.782,96 UFIR.

O Lançamento é decorrente da constatação da existência de OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por SUPRIMENTO DE CAIXA não comprovado por parte de sócio (Cz\$930.000,00) e pela configuração de PASSIVO FICTÍCIO, referente à conta "fornecedores" (Cz\$2.186.314,48), conforme se depreende do "Termo de Verificação e de Intimação Fiscal" de fls. 31.

Relativamente à infração por falta de comprovação do suprimento de caixa, foi capitulado o art. 181 do RIR/80 e, quanto ao passivo fictício, o art. 180 do mesmo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Através da impugnação de fls. 39/44, a requerente alegou, preliminarmente, a DECADÊNCIA do direito de lançar, com fulcro no art. 173 do CTN. Pretendendo que a contagem do prazo de decadência tenha seu início em 01.01.87, reputou como nele incidindo o lançamento, face à lavratura do Auto de Infração em 30.03.92, mencionando os tributaristas Bernardo Ribeiro de Moraes e Aliomar Baleeiro, bem como decisões judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.508/92-19

4

Acórdão nº 104-10.466

Também, como preliminar, sustentou a litigante a insubsistência do Auto de Infração, porquanto lavrado em desconformidade com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, destacando que a lavratura do auto não se deu no local da ocorrência da falta; e que não se fez constar no próprio documento a motivação da autuação bem como seus pressupostos e base legal.

No que tange ao mérito, alegou a impugnante que as faltas elencadas no Termo de Intimação, foram-lhe comunicadas em 23-03-92, quando do seu ponto de vista, já encontrava-se o crédito tributário extinto e a empresa desobrigada de manter sob sua guarda a respectiva documentação.

A informação fiscal de fls. 56/57, é no sentido de manter a exigência fiscal em sua totalidade.

A decisão de fls. 51/54, a autoridade julgadora singular acata o contido na informação fiscal, julgando improcedente a impugnação, prolatando a decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - REGIME PESSOA JURÍDICA - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - TRATANDO-SE DE EXIGÊNCIA FISCAL RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA - REGIME PESSOA JURÍDICA - O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA PROCEDER A NOVO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DECAI APÓS CINCO ANOS, CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DENOMINADO ORIGINAL OU PRIMITIVO OU DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO, A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO EXERCÍCIO DE 1987 FOI ENTREGUE EM 11/05/87, E O SUJEITO PASSIVO FOI NOTIFICADO EM 31/03/92, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL, PORTANTO. PRELIMINAR REJEITADA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA, QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 10, INCISOS II, III, E 9º, DO DECRETO NR. 70.235/72 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - TENDO SIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR PESSOA COMPETENTE, EM RELAÇÃO AO QUAL EXERCEU O SUJEITO PASSIVO O MAIS AMPLO DIREITO DE DEFESA, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.508/92-19

6

Acórdão nº 104-10.466

VQIQ

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende as condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

As preliminares suscitadas carecem de qualquer amparo legal, senão vejamos:

a) DECADÊNCIA: Não procede tal alegação, haja vista a jurisprudência deste 1º Conselho, no sentido de considerar o termo inicial do prazo decadencial, a data da apresentação da declaração de rendimentos, Ac. 104-7.972/90, DO 11-11-91, "in verbis":

"CONTAGEM (TERMO INICIAL) - A partir do exercício de 1983, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da apresentação da declaração de rendimentos, quando se opera o denominado 'auto-lançamento'."

Da mesma forma, não implica em qualquer nulidade, o Auto de Infração ser lavrado na repartição fiscal, vez que a fiscalização estava munida com todas as informações colhidas através de diligências anteriores, e fornecidas pelo próprio recorrente, neste sentido este 1º Conselho assim já se posicionou:

IRPJ -PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração lavrado na repartição fiscal quando restar comprovado que dispunha, a autoridade lançadora, de todos os elementos necessários à caracterização da falta. ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível o arbitramento do lucro quando falte a escrita contábil, situação que abrange a hipótese de ela ter sido extraviada antes da revisão fiscal. (Ac. 1º CC nº 105-4.405 de 22/05/90)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.508/92-19

7

Acórdão nº 104-10.466

Quanto ao mérito, em relação à omissão de receitas, a defendente não logrou comprovar com documentação hábil e idônea, conicidentes em datas e valores, a efetiva entrega do dinheiro e sua origem, pelo que não há como a importância suprida não ser tributada como omissão de receitas, como bem define a inteligência dos Acórdãos CSRF/01-0.220/82 e 1º CC nº 101-74.521/83 e 101-74.538/83:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, conicidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova."

Sobre o passivo fictício, o mesmo não restou igualmente comprovado, não havendo como poder ser descaracterizado sua existência, pelo que presume omissão de receita, conforme determina o entendimento desta Colenda Corte Julgadora:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo de fornecedores autoriza a presunção de omissão de receita; exclui-se da exigência a parte demonstrada como obrigação realmente existente na data do balanço. (Ac. 1º CC nº 101-81.136/91 de 18/02/91)

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília(DF), 25 de maio de 1993.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR